



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 117/2023 ANO XIV

Divulgação: segunda-feira, 03 de julho de 2023

Publicação: terça-feira, 04 de julho de 2023

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani V. Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Expedindo, em favor do servidor Weslei Batista da Silva, JME 0380-8, Oficial Judiciário, do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o disposto no art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 57/2003, na Lei nº 18.581, de 14 de dezembro de 2009, e na Resolução nº 634/2010 - TJMG c/c Resolução nº 95/2010 – TJMMG, Título Declaratório do direito ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico, referente ao Adicional de Desempenho - ADE, por ter preenchido os requisitos legais, a partir de 01/07/2023.

Designando o servidor Gustavo Waller Teobaldo, Oficial Judiciário, JME 0338-7, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Coordenador de Serviço, código do grupo JM-CH-03, código do cargo CS-L4, no período de 26/06/2023 a 30/06/2023.

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo, nos termos do art. 33 da Portaria TJMMG n. 908/2016, licenças-saúde às seguintes servidoras:
- Gisele Silveira Castro, Oficial Judiciária, JME 0532-7, 5 (cinco) dias, a partir de 26/06/2023;
- Cátia Santos Fagundes, Oficial Judiciária, JME 0178-3, 05 (cinco) dias, a partir de 29/06/2023.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

**TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO**

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo eproc n. 2000041-09.2023.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000828-40.2020.9.13.0001

Revisor e relator para o acórdão: Desembargador James Ferreira Santos

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Embargantes: Alamberth Manoel Gustavo Andrade

Ronaldo Alves da Silva Junior

Advogado: Robson Luiz Silva Filho (OAB/MG 195951)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em dar provimento aos embargos infringentes, para reformar o acórdão embargado, e, por conseguinte, fixar para o embargante, no *sursis* penal, o cumprimento de 12 (doze) jornadas extras, com 06 (seis) horas cada, a serem cumpridas durante o período de 12 (doze) meses, ou seja, 1 (uma) jornada extra de 06 (seis) horas por mês.

Ficaram vencidos os desembargadores Fernando Galvão da Rocha, relator, Fernando Armando Ribeiro e Jadir Silva, que negaram provimento aos presentes embargos infringentes e de nulidade.

Tornou-se relator para o acórdão o desembargador James Ferreira Santos, revisor.

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO – ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O SURSIS PENAL – REDUÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO A SEREM CUMPRIDAS PELOS EMBARGANTES DE 24 (VINTE E QUATRO) PARA 12 (DOZE) – DURAÇÃO DE 06 (SEIS) HORAS CADA JORNADA – CUMPRIMENTO NO PERÍODO DE 01 (UM) ANO.

1. Se as penas impostas na sentença primeira foram reduzidas em segunda instância, nada mais natural que se faça, também em segunda instância, a adequação das condições para sua suspensão condicional, não sendo razoável atribuir ao juízo de primeiro grau a tarefa.
2. O cumprimento de duas jornadas de 06 (seis) horas em um mês, além da jornada normal de trabalho, é absolutamente desproporcional e imporá aos militares uma sobrecarga maléfica à saúde, e até mesmo à vida, em face do imperioso estado de atenção nas atividades policiais.
3. Recurso de embargos infringentes provido.

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

**- SESSÃO PRESENCIAL -
CONVOCAÇÃO/INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Fernando Galvão da Rocha, convoco os Exmos. Srs. Desembargadores, convido a Exma. Sra. Procuradora de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a **Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara designada para o dia 1º/08/2023 (terça-feira), às 14h**, a ser realizada na sede da Justiça Militar, situada na rua Tomaz Gonzaga, 686 – Edifício Tancredo Neves, bairro de Lourdes, 6º Andar, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir publicada.

Nas sessões presenciais na sede do Tribunal, é permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da sessão, nos termos do art. 135, §§1º e 2º, do Regimento interno.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2023

Diretor Judiciário: Eli Alvarenga

MATÉRIA CRIMINAL**CORREIÇÃO PARCIAL**

Processo eproc n. 2000411-82.2023.9.13.0001

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Corrigente: Frank Rodrigues Soares

Advogada: Renata Alessandra de Abreu e Silva (OAB/MG 108285)

Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Auditoria Judiciária Militar Estadual

Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000655-73.2021.9.13.0003

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Cleber Luiz Azola Ventura

Defensores públicos: Letícia Barra Vieira (MADEP 0234)

Wilson Hallak Rocha (Madep 0642)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000035-92.2020.9.13.0004

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Helton Kalil de Oliveira

Advogado(a/s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)

Aline Peres de Araújo Barcelos (OAB/MG 133563)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO

Processo eproc n. 0001645-74.2016.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Apelante: 1º Sgt PM QPR Cristiano Costa Ferreira
Defensores públicos: Letícia Barra Vieira (MADEP 0234)
Wilson Hallak Rocha (Madep 0642)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000350-58.2022.9.13.0002
Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Apelado: Manoel Antônio Aparecido Salomão
Advogado: Guilherme Moreira Barbosa (OAB/MG 157507)

SEGUNDA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000074-96.2023.9.13.0000
Referência: Processo eproc n. 2000085-28.2023.9.13.0000
Relator: Desembargador Jadir Silva
Paciente: Cleines Pinto de Oliveira
Impetrante/Advogado: Henrique Adriano da Silva Teixeira (OAB/MG 145504)
Coator apontado: Juiz de Direito da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva do paciente e determinar a aplicação das medidas cautelares definidas no voto do relator (proibição de ausentar-se da cidade Belo Horizonte/MG – comarca em que o paciente reside, sem autorização do juízo – art. 319, inciso IV, do CPP; e monitoração eletrônica – art. 319, inciso IX, do CPP), bem como determinar que o MM. Juiz de Direito da 1ª AJME estabeleça outras medidas cautelares que julgar necessárias e expeça alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso.

Acordam, ainda, em esclarecer que, caso entenda necessário, poderá o egrégio Conselho Permanente de Justiça aplicar outras medidas cautelares que se mostrem adequadas e suficientes ao caso concreto, ou, em caso de descumprimento, substituí-las, impor outra em cumulação ou decretar a prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 282, §4º, do CPP, aplicado em virtude do art. 3º, letra “a”, do CPPM.

EMENTA

HABEAS CORPUS – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÕES RELATIVAS À AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO E ARGUIÇÃO DE NULIDADES SUPOSTAMENTE OCORRIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR QUE ANTECEDEU A AÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – VIABILIDADE – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000084-43.2023.9.13.0000
Referência: Processo eproc n. 2000152-84.2023.9.13.0002
Relator: Desembargador Jadir Silva
Paciente: Valter Martins da Silva
Impetrante/Advogado: Henrique Adriano da Silva Teixeira (OAB/MG 145504)
Coator apontado: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação de *habeas corpus*.

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – VIABILIDADE DO PEDIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – NÃO-OCORRÊNCIA – ANÁLISE PROBATÓRIA – VIA ELEITA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000085-28.2023.9.13.0000
Referência: Processo eproc n. 2000152-84.2023.9.13.0002
Relator: Desembargador Jadir Silva
Paciente: 2º Sgt PM Cleines Pinto de Oliveira
Impetrante: Alysson Felipe Alves Gomes
Coator apontado: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em deixar de conhecer do habeas corpus, por se tratar de reiteração de pedido.

EMENTA

HABEAS CORPUS – REPETIÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM ANTERIORMENTE IMPETRADA – FUNDAMENTO ANALISADO NO PRIMEIRO HABEAS CORPUS IMPETRADO – NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO.

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000083-58.2023.9.13.0000
Referência: Processo eproc n. 2000542-19.2021.9.13.0004
Relator: Desembargador James Ferreira Santos
Paciente: Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes
Impetrante/Advogado: Adilson Vieira Pinto (OAB/MG 136307)
Coator apontado: Juiz de Direito da 4ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus e julgar prejudicados os embargos declaração pela perda do objeto.

EMENTA

HABEAS CORPUS – PACIENTE CONDENADO NAS IRAS DO ARTIGO 308, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONFIRMAÇÃO EM GRAU RECURSAL – PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE NULIDADES – INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA – VIA INADEQUADA – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À AUTORIDADE EQUIVOCADAMENTE APONTADA COMO COATORA – ABERTURA DE VISTA À EMINENTE PROCURADORA DE JUSTIÇA – PEDIDOS JÁ CONCEDIDOS – PERDA DO OBJETO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. A ação de *habeas corpus* não é a via própria para se analisar eventual nulidade ou irregularidade na produção de provas, tratando-se de autos que resultaram em condenação de primeiro grau, confirmada, por unanimidade, em grau de recurso na Segunda Instância.
2. As teses arguidas, todas elas devidamente enfrentadas no acórdão hostilizado, demandariam, por certo, dilação probatória não compatível com a via eleita, em especial, pela falta de demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade.
3. Se os pedidos do embargante já foram atendidos antes do julgamento, julga-se prejudicado o recurso de embargos de declaração, pela perda de seu objeto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000537-94.2021.9.13.0004
Relator: Desembargador James Ferreira Santos
Embargante: Marlon Fabiano Figueiredo
Advogado: Lucimar Silveira Santos (OAB/MG 132864)
Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPETIÇÃO DE TESES ADREDEMENTE ARGUIDAS – ENFRENTAMENTO ADEQUADO – DECISÃO UNÂNIME – REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADES AVENTADAS – INOCORRÊNCIA – PROVAS DOS AUTOS OBTIDAS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, LÍCITAS E ROBUSTAS – EMBARGOS REJEITADOS.

1. O provimento jurisdicional nestes autos se apresenta com a clareza devida e necessária, representando este recurso somente o inconformismo do embargante e sua pretensão de reinaugurar o debate sobre as questões fáticas decididas, por unanimidade, fato inadmitido nesta estreita via eleita.

2. Se restaram devidamente caracterizadas as ações dos réus na denúncia, permitindo a eles o conhecimento dos fatos dos quais deveriam se defender, incabível é o acolhimento da alegação de sua inépcia. Além disso, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a tese de inépcia da denúncia fica superada com a superveniência de sentença penal condenatória.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000543-04.2021.9.13.0004

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Embargante: Davidson da Silva Raimundo

Advogado(a/s): Guilherme Coelho Colen (OAB/MG 064576) e outro(a/s)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPETIÇÃO DE TESES ADREDEMENTE ARGUIDAS – ENFRENTAMENTO ADEQUADO – DECISÃO UNÂNIME – REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADES AVENTADAS – INOCORRÊNCIA – PROVAS DOS AUTOS OBTIDAS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, LÍCITAS E ROBUSTAS – EMBARGOS REJEITADOS.

A tese arguida quanto à quebra na cadeia de custódia não pode prevalecer, porque, a uma, não restou demonstrado, concretamente, prejuízo para a defesa e para o embargante; a duas, não restou demonstrada, concretamente, qualquer mácula nas provas produzidas na fase investigativa e confirmadas em juízo – sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e na esteira do devido processo legal –, que sustentaram o decreto condenatório em desfavor do embargante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 0002484-34.2018.9.13.0002

Relator: Desembargador Jadir Silva

Embargantes: Ramon de Carvalho Batista (1)

Alex Goese (2)

Advogado(s): André Luiz Pereira Gomes de Azevedo (OAB/MG 144466) e outro (1)

Defensor Público: Wilson Hallak Rocha (MADEP 0642) (2)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher, parcialmente, ambos os embargos de declaração, para reconhecer a incidência da prescrição retroativa em relação à condenação do 3º Sgt PM Ramon de Carvalho Batista pela prática do delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) e em relação à condenação do Cb PM Alex Goese pela prática do delito de lesão corporal (art. 209, “caput”, do CPM) em desfavor da vítima João Batista Henrique Moreira e, após o trânsito em julgado para a acusação, declarar extinta a punibilidade de ambos os militares quanto às condutas aqui discriminadas.

Quanto aos questionamentos relativos à condenação do Cb PM Alex Goese pela prática do delito de lesão corporal (art. 209, “caput”, do CPM) em desfavor da vítima Joás Henrique Moreira, acordam, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL (ART. 209, “CAPUT”, DO CPM) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM) – LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 209, §1º, DO CPM) – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.

- Segundo previsão do art. 125, §1º, do Código Penal Militar, sobrevindo sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

- Prescrição reconhecida e extinção de punibilidade declarada a partir do trânsito em julgado para o Ministério Público.

- O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados (art. 542 do Código de Processo Penal Militar).
- “A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto” (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018).
- Pedido de embargos de declaração no sentido de discussão da fundamentação do julgado, em virtude de insatisfação com a solução do processo.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000386-65.2020.9.13.0004

Referência: Processo eproc n. 2000386-65.2020.9.13.0004

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Embargante: Geraldo Antônio de Oliveira

Advogados: Leandro de Deus Filho (OAB/MG208603) e outro

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar o presente recurso.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – MATÉRIA JÁ ANALISADA E MOTIVADAMENTE REFUTADA – PREQUESTIONAMENTO – PRETENSÃO DE REDISCUtir O JULGADO – IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA – EMBARGOS REJEITADOS.

- Ainda que para fins de prequestionamento da matéria, há que se observarem os limites traçados pela lei, previstos no art. 542 do Código de Processo Penal Militar, não se admitindo a oposição de embargos com o fim de rediscutir questão já decidida no acórdão embargado.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo eproc n. 2000373-70.2023.9.13.0001

Relator: Desembargador Jadir Silva

Recorrentes: André Martins Motta

Ezio José Gomes Duque Júnior

Advogado(s): André Luiz Pereira Gomes de Azevedo (OAB/MG 144466) e outro

Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, para manter a decisão “a quo”.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NA LETRA “Q” DO ART. 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. IMPROVIMENTO.

APELAÇÃO

Processo n. 0003143-43.2018.9.13.0002

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Márcio José Soares

Advogado: Juliano Machado Amaral Melo (OAB/MG 116473)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ofensa à coisa julgada e acolher a preliminar de prescrição, suscitada pela defesa do apelante, para declarar extinta a punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, nos termos dos artigos 123, inciso IV, 125, inciso VI e § 1º, ambos do CPM, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PRIMEIRA PRELIMINAR – COISA JULGADA – REJEIÇÃO – CONDUTAS DELITUOSAS DISTINTAS PRATICADAS EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO QUE ORIGINARAM A

INSTAURAÇÃO DE AÇÕES PENAIS NA JUSTIÇA COMUM E NA JUSTIÇA MILITAR – REMESSA DA AÇÃO PENAL ORIUNDA DA JUSTIÇA COMUM COM O ADVENTO DA LEI N. 13.491/17 – SEGUNDA PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA RETROTATIVA – ACOLHIMENTO – ARTIGO 123, IV E ARTIGO 125, VI e §§ 1º e 5º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

RECURSO INOMINADO

Processo eproc n. 2000010-45.2021.9.13.0004

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Magno Queiroz Ferreira

Defensora Pública: Maria Cristina Ferreira de Carvalho (Madep 0252)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso inominado, para manter a decisão que rejeitou a arguição de incompetência da 1ª Auditoria Judiciária Militar Estadual para processar e julgar a Ação Penal n. 2000010-45.2021.9.13.00004.

EMENTA

RECURSO INOMINADO – ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E ARTIGOS 16 E 20 DA LEI N. 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) – CONDUTAS, EM TESE, COMETIDAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO QUE ORIGINARAM AÇÕES PENAIS COM ORIGENS INVESTIGATIVAS DISTINTAS, NA JUSTIÇA COMUM E NA JUSTIÇA MILITAR – ADVENTO DA LEI N. 13.491/2017 – DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA MILITAR PARA ANÁLISE DO SUPOSTO CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE CONHECEU DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR – ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DA MATÉRIA – PROVIMENTO NEGADO.

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000070-78.2022.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Apelado: Bruno Norton Vieira

Advogado(a/s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado e Minas Gerais, para manter a sentença de primeiro grau de jurisdição que julgou procedentes os pedidos do autor e anulou o ato de sanção disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar n. 117.521/2020 – 44º BPM e os efeitos dele decorrentes.

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – ART. 13, INCISO V, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – LEGALIDADE – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO – MEIO DE PROVA – BUSCA DA VERDADE REAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE – INFRAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – COMPROVAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DO ATO – PROVIMENTO NEGADO.

- No controle jurisdicional do ato administrativo-disciplinar compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada a incursão no mérito administrativo.

- Configura cerceamento de defesa, no âmbito do processo administrativo que culminou com a punição do servidor, o indeferimento do pedido de interrogatório, mormente quando as provas obtidas se mostram contraditórias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000083-14.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Embargante: Bruno Eduardo Ribeiro

Advogado: Antônio Carlos de Melo (OAB/MG 137124)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar o presente recurso de embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO REJEITADO.

- Os embargos não se prestam como via idônea para o reexame de questões e provas já analisadas nos autos.
- Nos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem ser observados os estreitos limites traçados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, a presença de obscuridade, contradição, omissão, erro material.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos, esta publicação é apenas de caráter informativo.